



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000066/95-60
Recurso nº : 114.515
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : TEX COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº : 104-15.946

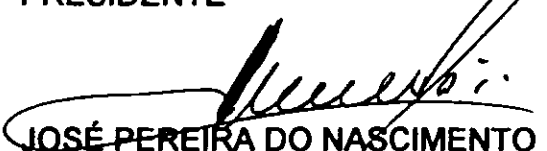
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a retroatividade para beneficiar o contribuinte (CTN-art.106, inc. 11).

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEX COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000066/95-60
Acórdão nº. : 104-15.946
Recurso nº : 114.515
Recorrente : TEX COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a empresa acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 40, para exigir-lhe o recolhimento do crédito tributário, a título de multa pecuniária, prevista no artigo 3º da Lei 8846/94.

A autuação foi feita com base em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada, onde foram apreendidas diversas notas de pedido colacionadas às fls. 02/39, concluindo a fiscalização com base nos documentos apreendidos, pela existência de vendas sem emissão de notas fiscais.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 42/46, alegando em síntese o seguinte:

a) - que o auto de infração não obedeceu os requisitos exigidos pelo artigo 10 do Dec. 70.235/72, no tocante a descrição dos fatos, o que cerceia o direito de defesa;

b) - que não cometeu a infração noticiada já que não se evidenciou a prova material de tal delito fiscal;

c) - que a acusação está embasada em simples notas de pedidos, deixando de examinar se as mercadorias foram objeto de venda mercantil, fato gerador da emissão de notas fiscais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000066/95-60
Acórdão nº. : 104-15.946

d) - que apesar do procedimento administrativo fiscal não ser revestido do formalismo como o judicial, também não pode ser efetivado de qualquer maneira, devendo obedecer os requisitos legais que regem a matéria;

e) - que para a configuração da infração, seria necessário que esta ficasse devidamente fundamentada, o que não ocorreu;

f) - que a impugnante não poderia emitir notas fiscais de mercadorias que ainda não foram objeto de vendas, tendo em vista que os pedidos datam de 06 e 07 de fevereiro, data da própria fiscalização, e antes que as mercadorias tivessem saído;

g) - que o contribuinte não está sujeito a emitir nota fiscal no ato do pedido, mas sim quando da efetiva venda e saída das mercadorias;

h) - por fim pede que a ação fiscal seja julgada improcedente.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender caracterizada a infração.

Intimado da decisão em 04.02.97, protocola a interessada em 19 do mesmo mês o recurso de fls. 59/62, onde reitera as razões já produzidas e pede o provimento do Recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 65/66, invocando os fundamentos da decisão recorrida, pedindo a sua manutenção.

É relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000066/95-60
Acórdão nº. : 104-15.946

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos d admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Versa o vertente procedimento sobre a aplicação da multa pecuniária de 300%, prevista no artigo 3º da Lei 8846/94;

De início, e sem adentrar ao mérito da questão, quer observar esse relator que, o artigo 82 da Lei nº 9.532 em seu inciso I, alínea "m", convalidando o artigo 73, alínea "n" da M.P. nº 1.602/97, revogou os artigos 3º e 4º da lei nº 8846/94, ao prescrever:

"Art. 82 - ficam revogados:

I- a partir da data de publicação desta Lei :

a)-

m)- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8846 de 21 de janeiro de 1994."

Por seu turno, o artigo 106 da Lei 5.172/66 (C.T.N.), assim prescreve:

"art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I-

II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a)- quando deixa de defini-lo como infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.000066/95-60
Acórdão nº. : 104-15.946

b)- omissis

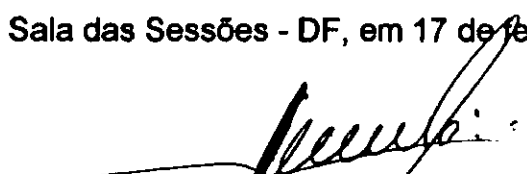
c)- quando comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dai se colhe que, o inciso II acima transcrito trata e retroatividade beneficiadora para os casos ainda não definitivamente julgados.

Em assim sendo, s.m.j., o caso em pauta está alencado entre aqueles beneficiados pela retroatividade da lei mais benévola, pois que se enquadra nas alíneas "a" e "c" do inciso II do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ensejando assim, o cancelamento do lançamento.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento, por entender de Justiça.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO